



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-158600-58.2009.5.90.0000

CSJT

GEAL/LPGF

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor **André Luiz Bandeira de Mattos Cardoso** contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que negou provimento a seu recurso administrativo, mantendo a aplicação de penalidade de advertência em procedimento de Sindicância.

O processo foi encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente daquele Regional. Tendo em vista que o exame de recurso contra decisões administrativas de Tribunais Regionais do Trabalho não se insere na competência do Tribunal Superior do Trabalho, e o disposto no art. 21, IV, do Regimento Interno, o feito foi autuado e distribuído no âmbito deste Conselho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo suas atribuições fixadas pela Constituição Federal, em seu art 111-A, §2º, II, *in verbis*:

"Art 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho

(. .)

II. o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1.407, de 07/06/2010, do Tribunal Superior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-158600-58.2009.5.90.0000

do Trabalho, cuida da competência no art. 12, estatuinto o seguinte:

"Art 12 Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete

()

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que é cabível o controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Na hipótese dos autos, a questão se resume ao inconformismo do servidor com a aplicação de penalidade disciplinar após regular procedimento de apuração, o que caracteriza interesse individual.

Nessa linha, e com fundamento no art. 24, IV, do RI deste Conselho, não conheço do Recurso Administrativo interposto pelo servidor André Luiz Bandeira de Mattos Cardoso uma vez que estranho à competência deste Conselho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2011



EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Conselheiro Relator